Folha n.º 02 do proc.
Nº 07556 de 2017
(a)

7556

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
14 / 11 / 2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI A 'POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO PROTAGONISMO DOS ALUNOS NAS DEMANDAS ESCOLARES - PROJETO ALUNO OUVIDOR', NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a "Política Municipal de Estímulo ao Protagonismo dos Alunos nas Demandas Escolares - Projeto Aluno Ouvidor", no âmbito do município de São Caetano do Sul.

§ 1º - A Política Municipal de que trata o "caput" tem como finalidades:

I - promover o exercício informal de ouvidoria na escola, realizada por alunos da rede municipal, obedecendo aos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei; e

II - o desenvolvimento de ações, preferencialmente, com os alunos matriculados em classes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e 1º, 2º e 3º ano do Ensino Médio.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Estímulos ao Protagonismo dos Alunos nas Demandas Escolares - Projeto Aluno Ouvidor":

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - a proteção integral, disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - a prioridade absoluta do menor na efetivação dos seus direitos fundamentais, como educação;

III - o melhor interesse da criança e do adolescente;

IV - a capacitação e a formação da criança e do adolescente protagonistas nas demandas escolares, com estímulo ao diálogo e capacidade de resolução e identificação dos problemas internos;

V - a participação e a inclusão das crianças e adolescentes na política;

VI - o respeito com o próximo;

Art. 3º A Política Municipal de Estímulos ao Protagonismo dos Alunos nas Demandas Escolares - Projeto "Aluno Ouvidor", visa dar à criança e ao adolescente o protagonismo estratégico com os seguintes objetivos:

I - estimular o exercício da cidadania no ambiente escolar;

II - ampliar a participação ativa dos alunos na discussão de assuntos referentes à comunidade escolar;

III - desenvolver o senso crítico no meio estudantil;

IV - fomentar a formação de novas lideranças entre os alunos;

V - fortalecer a integração dos órgãos municipais com a comunidade escolar;

VI - agilizar o atendimento das demandas escolares pela Administração Pública;

VII - promover ações participativas que estimulem o protagonismo juvenil.

Art. 4º Os alunos de unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental I (1º ao 5º), poderão participar do Projeto "Aluno Ouvidor" nas ações pedagógicas desenvolvidas de forma lúdica e interativa a partir dos objetivos da presente política municipal.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º O planejamento e coordenação da política municipal descrita, autoriza que os Poderes Públicos, no âmbito de suas competências, instrumentalizem ações voltadas à observância desta Lei e de seus princípios basilares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Justificativa

O projeto Aluno Ouvidor visa estimular o exercício da cidadania no ambiente escolar; ampliar a participação ativa dos alunos na discussão de assuntos referentes à comunidade escolar; fomentar a formação de novas lideranças entre os alunos; fortalecer a integração dos órgãos municipais com a comunidade escolar; agilizar os atendimentos das demandas escolares pela Administração Pública, bem como promover ações participativas que estimulem o protagonismo juvenil.

O projeto propõe que as ações sejam desenvolvidas, preferencialmente, com os alunos matriculados em classes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Médio.

Ao contrário do que insinua o senso comum, as crianças e adolescentes não são desinteressados da participação na vida pública. O que de fato necessita é a cooperação dos entes para criarem formas de estímulos eficientes aos alunos, com intuito de fomentar o protagonismo dos mesmos nas demandas da vida civil, ou como no presente caso, na comunidade escolar, realizando ações que interfiram na motivação e condições objetivas que favoreçam o processo de participação.

Os ganhos e benefícios com esse projeto seriam inúmeros, mas podemos destacar o desenvolvimento do senso crítico da criança e do adolescente no meio estudantil.

Por todas as razões expressa, demonstra-se que é de relevante interesse público trazer para o município de São Caetano do Sul uma Política Municipal de Estímulos ao Protagonismo do Aluno nas Demandas Escolares.

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Plenário dos Autonomistas, 20 de outubro de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR

07254/2017
hae

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7556/17
AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A 'POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO PROTAGONISMO DOS ALUNOS NAS DEMANDAS ESCOLARES – PROJETO ALUNO OUVIDOR' NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 340, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe instituir a 'Política municipal de estímulo ao protagonismo dos alunos nas demandas escolares – Projeto Aluno Ouvidor' na forma que específica e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

09

PROC. Nº 7556/17

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

PROC. Nº 7556/17

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido"." (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinança acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7556/17

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 04 de setembro de 2018

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 04.09.2018